



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO/PGM/PMSDC

**Consultante:** CPL.

**Assunto:** Processo Licitatório 9/2018-00013

**Interessado:** Fundo Municipal de Assistência Social.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. VEÍCULOS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PODER DE AUTO TUTELA.

Vieram a esta Procuradoria, para análise jurídica da legalidade da revogação da, antes da homologação, os autos do Processo Licitatório 9/2018-00013, cujo objeto era a aquisição de veículos automotores, o qual, a princípio seria pago com recurso do Fundo Municipal de Assistência Social. Ocorre que, tendo sido realizado o Pregão Presencial, a adjudicação e antes, portanto, da homologação do certame, o Senhor Secretário de Assistência Social, encaminhou expediente à Senhora Presidente da Comissão de Licitação, informando, que no momento atual, não havia disponibilidade financeira para fazer frente à despesa, anteriormente suscitada, razão pela qual, decide pela não homologação e consequente revogação da licitação.

São os fatos, passo a fundamentar.

Observa-se que, analisando os autos, o certame obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais. Ocorre que, já no curso do processo, foi detectado pela administração municipal, indisponibilidade financeira para concretizar a aquisição do objeto em licitação. Razão pela qual o Senhor Secretário de Assistência Social informa o não interesse na homologação, pois que a homologação traria problemas maiores à gestão municipal.

Entende-se que a licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Trata-



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



se do princípio administrativo da autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473. Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa, quais sejam, a legalidade e o mérito. A legalidade, em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e o mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Em se tratando da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato, pois somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal possui o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame, que é o caso concreto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação. Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”. É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que razão ele não é mais atendido com a licitação. A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Objeção processual rejeitada. Pertinência subjetiva em relação ao objeto litigioso. Sujeição ao polo passivo da relação processual. Em sede de mandado de segurança a autoridade responsável pelo ato administrativo tem legitimidade para figurar no polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto e homologação do resultado. Motivação empregada pela autoridade considera fato superveniente. Não violação ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93. Poder de autotutela abrange o dever de anular seus próprios atos em razão de ilegalidade ou, revogar por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A revogação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato. Ato discricionário da Administração Pública. Necessidade de audiência da licitante antes da revogação. Inocorrência. Prevalência dos motivos determinantes para revogação. RECURSO PROVIDO.

TJ-SP - APL 00115112020118260451 - SP 0011511-20.2011.8.26.0451,  
Relator: José Maria Câmara Júnior, Data do julgamento: 12/03/2014, 9ª  
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2014.

Em se considerando que o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração é razão suficiente para compreender que homologar a licitação não tendo recurso disponível para fazer frente à tal despesa, isto sim seria comprometer o ente municipal. Assim, ante o exposto, e considerando que os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível resguardar o interesse público e legitimamente revogar o certame licitatório, modalidade Pregão Presencial nº. 9/2018-00013.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 30 de abril de 2018.

**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA MUNICIPAL  
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017